

## LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SOMBRIO

LEI Nº 1862, DE 26 DE ABRIL DE 2010.

### SUMÁRIO

<b>TÍTULO I</b>	<b>DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS</b>	
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>DA CONCEITUAÇÃO.....</b>	<b>Art. 1º</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS</b>	
SEÇÃO I	DAS FINALIDADES E DOS PRINCÍPIOS.....	Art. 5º
SEÇÃO II	DOS OBJETIVOS.....	Art. 7º
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO .....</b>	<b>Art. 9º</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA.....</b>	<b>Art. 10</b>
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL.....</b>	<b>Art. 11</b>
<b>TÍTULO II</b>	<b>DAS MARCRODIRETRIZES ,DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS DAS</b>	
<b>POLÍTICAS PÚBLICAS</b>		
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL.....</b>	<b>Art. 12</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>DO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO E DA INFRA-ESTRUTURA</b>	
	<b>SOCIAL.....</b>	<b>Art. 15</b>
SEÇÃO I	DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA.....	Art. 18
SEÇÃO II	DO DESENVOLVIMENTO DO SETOR PRIMÁRIO.....	Art. 21
SEÇÃO III	DO DESENVOLVIMENTO DO SETOR SECUNDÁRIO.....	Art. 23
SEÇÃO IV	DO DESENVOLVIMENTO DO SETOR TERCIÁRIO.....	Art. 25
SEÇÃO V	DO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO.....	Art. 27
SEÇÃO VI	DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E QUALIDADE DE VIDA.....	Art. 29
SEÇÃO VII	DA HABITAÇÃO.....	Art. 31
SEÇÃO VIII	DA EDUCAÇÃO.....	Art. 35
SEÇÃO IX	DA SAÚDE.....	Art. 38
SEÇÃO X	DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	Art. 41
SEÇÃO XI	DA CULTURA, ESPORTE E LAZER.....	Art. 44
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>DA POLÍTICA AMBIENTAL.....</b>	<b>Art. 47</b>
SEÇÃO I	SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS VERDES.....	Art. 49
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>DAS POLÍTICAS DE DA INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS</b>	
SEÇÃO I	DO SISTEMA VIÁRIO.....	Art. 52
SEÇÃO II	DO SISTEMA DE TRANSPORTE E MOBILIDADE.....	Art. 55
SEÇÃO III	DO SANEAMENTO PÚBLICO.....	Art. 61
SEÇÃO IV	DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.....	Art. 68
SEÇÃO V	DO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO.....	Art. 70
SEÇÃO VI	DO SERVIÇO FUNENÁRIO.....	Art. 71
SEÇÃO VII	DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	Art. 73
SEÇÃO VIII	DO ABASTECIMENTO ALIMENTAR.....	Art. 75
<b>TÍTULO III</b>	<b>DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL</b>	
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>DAS DEFINIÇÕES.....</b>	<b>Art. 77</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>DO PERÍMETRO URBANO.....</b>	<b>Art. 79</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>DA PAISAGEM URBANA.....</b>	<b>Art. 80</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>DO PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO, HISTÓRICO, CULTURAL E</b>	
	<b>ARQUEOLÓGICO.....</b>	<b>Art. 84</b>
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL.....</b>	<b>Art. 85</b>

<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>DOS SETORES DA FAIXA LINDEIRA.....</b>	<b>Art. 93</b>
<b>CAPÍTULO VII</b>	<b>DO ZONEAMENTO URBANO.....</b>	<b>Art. 94</b>
<b>CAPÍTULO VIII</b>	<b>DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E DA FAIXA LINDEIRA.....</b>	<b>Art. 95</b>
<b>TÍTULO IV</b>	<b>DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA E AMBIENTAL.....</b>	<b>Art. 98</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>DOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS E DE PLANEJAMENTO.....</b>	<b>Art. 99</b>
SEÇÃO I	DO PLANO PLURIANUAL.....	Art. 100
SEÇÃO II	DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL.....	Art. 102
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS.....</b>	<b>Art. 104</b>
SEÇÃO I	URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA.....	Art. 105
SEÇÃO II	CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO.....	Art. 106
SEÇÃO III	CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA.....	Art. 107
SEÇÃO IV	DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR.....	Art. 108
SEÇÃO V	DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR.....	Art. 110
SEÇÃO VI	DO DIREITO DE PREENCHIMENTO.....	Art. 112
SEÇÃO VII	DO DIREITO DE SUPERFÍCIE.....	Art. 114
SEÇÃO VIII	DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS.....	Art. 115
SEÇÃO IX	DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS.....	Art. 118
SEÇÃO X	DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO MEDIANTE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.....	Art. 121
SEÇÃO XI	DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO.....	Art. 122
SEÇÃO XII	DO TOMBAMENTO.....	Art. 125
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>DOS INSTRUMENTOS AMBIENTAIS</b>	
SEÇÃO I	DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) .....	Art. 126
SEÇÃO II	DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV) .....	Art. 127
SEÇÃO III	DA INSTITUIÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.....	Art. 131
<b>TÍTULO V</b>	<b>DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DO PLANEJAMENTO.....</b>	<b>Art. 133</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO.....</b>	<b>Art. 134</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES.....</b>	<b>Art. 137</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL.....</b>	<b>Art. 143</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA.....</b>	<b>Art. 144</b>
SEÇÃO I	DAS CONFERÊNCIAS PÚBLICAS.....	Art. 145
SEÇÃO II	DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL.....	Art. 147
SEÇÃO III	DAS AUDIÊNCIAS E CONSULTAS PÚBLICAS.....	Art. 151
<b>TÍTULO VI</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....</b>	<b>Art. 153</b>

**LEI Nº 1862, DE 26 DE ABRIL DE 2010.**

**INSTITUI O PLANO DIRETOR MUNICIPAL, ESTABELECE OBJETIVOS, DIRETRIZES E INSTRUMENTOS PARA AS AÇÕES DE PLANEJAMENTO NO MUNICÍPIO DE SOMBRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SOMBRIO – SC**, Senhor **José Antonio Tiscoski da Silva**, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DA CONCEITUAÇÃO**

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Plano Diretor Municipal de Sombrio, com fundamentos na Constituição Federal, Constituição do Estado de Santa Catarina, no Estatuto da Cidade – Lei Federal 10.257/01, bem como na Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo único.** As normas, princípios básicos e diretrizes para implantação do Plano Diretor Municipal, são aplicáveis a toda a extensão territorial do Município.

**Art. 2º.** O Plano Diretor Municipal de Sombrio, nos termos desta Lei, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do Município, integra o processo de planejamento municipal e define:

- I. a função social da cidade e da propriedade;
- II. as estratégias de desenvolvimento municipal, configuradas pelas políticas setoriais e diretrizes de desenvolvimento municipal;
- III. o processo de planejamento, acompanhamento e revisão do Plano Diretor Municipal;
- IV. o traçado do perímetro urbano;
- V. as áreas de expansão urbana;
- VI. o uso e ocupação do solo urbano e rural;
- VII. o disciplinamento do parcelamento, implantação de loteamentos e diretrizes para regularização fundiária;
- VIII. a hierarquização das vias urbanas e municipais, classificação e questões de mobilidade;
- IX. a estruturação dos instrumentos de planejamento: consórcio imobiliário, direito de preempção, transferência do direito de construir, e compulsoriedade do aproveitamento do solo urbano;
- X. a atualização do código de obras e código de posturas e meio ambiente.

**Art. 3º.** As políticas, diretrizes, ações estratégicas, normas, programas, planos plurianuais e orçamentos anuais deverão atender ao estabelecido nesta Lei e nas Leis que integram o Plano Diretor Municipal de Sombrio.

**Art. 4º.** Integram o Plano Diretor Municipal as seguintes leis:

- I. Lei do Plano Diretor Municipal;
- II. Lei dos Perímetros Urbanos;
- III. Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município;
- IV. Lei de Parcelamento do Solo do Município;
- V. Lei de Circulação, Transporte e Mobilidade urbana;
- VI. Código de Obras e Posturas e Meio Ambiente;

**Parágrafo Único.** Outras leis e decretos poderão vir a integrar ou complementar o Plano Diretor Municipal de Sombrio, desde que tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal.

## **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS**

### Seção I Das Finalidades e dos Princípios

**Art. 5º.** O Plano Diretor Municipal de Sombrio é o instrumento básico da política de desenvolvimento municipal, sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, tendo como finalidades a orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada, o atendimento às aspirações da comunidade, a disciplina do desenvolvimento municipal e a preservação e conservação dos recursos naturais locais.

**Art. 6º.** O Plano Diretor Municipal de Sombrio tem por princípios:

- I. a justiça social e a redução das desigualdades sociais e regionais;
- II. o desenvolvimento sustentável do Município;
- III. a função social da propriedade;
- IV. a gestão democrática, participativa e descentralizada, com a participação de setores da sociedade civil e do governo;
- V. o direito universal à cidade, compreendendo a terra urbana, a moradia digna, ao saneamento ambiental, a infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura e ao lazer;
- VI. a preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
- VII. o enriquecimento cultural da cidade pela diversificação, atratividade e competitividade;
- VIII. a garantia da qualidade ambiental;
- IX. o fortalecimento da regulação pública e o controle sobre o uso e ocupação do espaço da cidade;
- X. a integração horizontal entre os órgãos da Administração Pública, promovendo a atuação coordenada no desenvolvimento e aplicação das estratégias e metas do Plano, consubstanciadas em suas políticas, programas e projetos.

## **Seção II Dos Objetivos**

**Art. 7º.** O objetivo geral do Plano Diretor Municipal de Sombrio é orientar a política de desenvolvimento do Município, considerando as suas condicionantes e aproveitando suas potencialidades.

**Art. 8º.** São objetivos específicos do Plano Diretor Municipal de Sombrio:

- I. ordenar o crescimento urbano do Município, em seus aspectos físico-ambiental, econômico, social, cultural e administrativo, dentre outros;
- II. promover o máximo aproveitamento dos recursos administrativos, financeiros, naturais, culturais e comunitários do Município;
- III. ordenar o uso e ocupação do solo, em consonância com a função socioeconômica da propriedade;
- IV. promover a regularização fundiária;
- V. promover o desenvolvimento do setor primário de forma a assegurar:
  - a) a qualidade das vias municipais (rurais);
  - b) a regulamentação das atividades agrossilvipastoris;
  - c) a proteção ambiental.
- VI. promover o desenvolvimento do setor secundário de Sombrio de forma a minimizar a degradação ambiental e paisagística atento aos níveis de poluição;
- VII. promover o desenvolvimento do setor terciário de Sombrio;
- VIII. promover a instalação de indústrias e agroindústrias no município;
- IX. promover a equilibrada e justa distribuição espacial da infra-estrutura urbana e dos serviços públicos essenciais, visando:
  - a) garantir a plena oferta dos serviços de abastecimento de água potável em toda a área urbanizada do Município;
  - b) prever a implementação e ampliação de sistema coletivo de coleta e tratamento de esgoto sanitário em toda a área urbanizada do Município;
  - c) garantir a destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário;
  - d) garantir a coleta e destinação adequada dos resíduos de serviços de saúde;
  - e) assegurar a qualidade e a regularidade da oferta dos serviços de infraestrutura de interesse público, acompanhando e atendendo ao aumento da demanda;
  - f) promover melhorias na malha viária urbana, como pavimentação, utilizando matéria-prima local, e sinalização;
  - g) promover, em conjunto com as concessionárias de serviços de interesse público, a universalização da oferta dos serviços de energia elétrica, iluminação pública, telecomunicações e de transporte coletivos.
- X. intensificar o uso das regiões bem servidas de infra-estrutura e equipamentos para otimizar o seu aproveitamento;
- XI. direcionar o crescimento da cidade para áreas propícias à urbanização, evitando problemas ambientais, sociais e de mobilidade;
- XII. compatibilizar o uso dos recursos naturais e cultivados, além da oferta de serviços, com o crescimento urbano, de forma a controlar o uso e ocupação do solo;
- XIII. evitar a centralização excessiva de serviços;

XIV. proteger o meio ambiente de qualquer forma de degradação ambiental, mantendo a qualidade da vida urbana e rural, com as finalidades de:

a) consolidar e atualizar as ações municipais para a gestão ambiental, em consonância com as legislações estaduais e federais;

b) promover a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico do Município;

c) recuperar e conservar as matas ciliares;

d) preservar as margens dos rios, fauna e reservas florestais do Município, evitando a ocupação na área rural, dos locais com declividade acima de 30%, das áreas sujeitas à inundação e dos fundos de vale;

e) contribuir para a redução dos níveis de poluição e degradação ambiental e paisagística;

f) recuperar áreas degradadas;

g) melhorar a limpeza urbana, a redução do volume de resíduo gerado, a reciclagem do lixo urbano, o tratamento e destino final dos resíduos sólidos.

XV. valorizar a paisagem de Sombrio, a partir da conservação de seus elementos constitutivos;

XVI. dotar o Município de Sombrio de instrumentos técnicos e administrativos capazes de prevenir os problemas do desenvolvimento urbano futuro e, ao mesmo tempo, indicar soluções para as questões atuais;

XVII. promover a integração da ação governamental municipal com os órgãos federais e estaduais e a iniciativa privada;

XVIII. propiciar a participação da população na discussão e gestão da cidade e na criação de instrumentos legais de decisão colegiada, considerando essa participação como produto cultural do povo, com vistas a:

a) aperfeiçoar o modelo de gestão democrática da cidade por meio da participação dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento dos planos, programas e projetos para o desenvolvimento da cidade;

b) ampliar e democratizar as formas de comunicação social e de acesso público às informações e dados da administração;

c) promover avaliações do modelo de desenvolvimento urbano, social e econômico adotado.

### **CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO**

**Art. 9º.** A ordenação, a expansão e o desenvolvimento do Município, serão implementados por meio de políticas setoriais integradas, suas diretrizes e ações estratégicas que, em conjunto, compõem a Política Urbana do Município.

### **CAPÍTULO IV DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA**

**Art. 10.** A propriedade urbana, pública ou privada, cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos no Plano Diretor Municipal e nas leis integrantes a este, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I. atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos fundamentais individuais e sociais e ao desenvolvimento econômico e social;

II. compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis, como também com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural e com a segurança, bem-estar e saúde de seus moradores, usuários e vizinhos;

III. a preservação dos recursos naturais do Município e a recuperação das áreas degradadas ou deterioradas;

IV. compatibilização da ocupação do solo com os parâmetros definidos pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município.

**§1º.** O direito de propriedade sobre o solo não decorre, necessariamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios estabelecidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

**§ 2º.** Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

## **CAPÍTULO V DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL**

**Art. 11.** A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra e sua justa distribuição, de modo a atender o bem estar social da coletividade, mediante a produtividade e a promoção da justiça social, tendo em vista:

- I. O aproveitamento racional e adequado do solo;
- II. A utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III. A observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV. A exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e trabalhadores.

**§1º.** A propriedade rural deve ainda cumprir a função socioambiental, com vistas aos requisitos ambientais, simultaneamente aos demais elementos, quando cumprir as disposições e condutas discriminadas nas seguintes leis:

- I. Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal;
- II. Lei 7.802, de 11 de julho de 1989 – Lei dos Agrotóxicos;
- III. Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002 - *Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989*, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

IV. Decreto federal 750, de 10 de fevereiro de 1993 – sobre o corte, exploração e a supressão da mata atlântica;

V. Lei 9.974, de 06 de junho de 2000 - Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e

embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

VI. Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997 – Política Nacional dos Recursos Hídricos;

VII. Lei 7.754, de 14 de abril de 1989 – Proteção de florestas em nascentes dos rios;

VIII. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais.

**§ 2º** Em caso de descumprimento das regras impostas por essas leis, a Prefeitura Municipal deverá aplicar a pena de multa nos limites e condições estabelecidas por legislação específica, tais como Código de Obras, Código de Posturas e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras.

**§3º** O órgão público ambiental competente do Município será responsável pela fiscalização das propriedades rurais, bem como pela aplicação e respectiva cobrança das penalidades descritas na legislação complementar.

**§4º** O valor arrecadado com as multas aplicadas pelo descumprimento da função socioambiental da propriedade rural será revertido para o Fundo de Desenvolvimento Municipal, e gerenciado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, nos termos do art. 147 desta Lei.

**§5º** O cumprimento das normas descritas no parágrafo 1º não exime o proprietário do cumprimento de todas as demais leis de preservação ambiental de competência do Estado e da União.

## **TÍTULO II DAS MACRODIRETRIZES, DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

### **CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

**Art. 12.** A consecução dos objetivos do Plano Diretor Municipal de Sombrio, dar-se-á com base na implementação de políticas integradas, visando ordenar a expansão e o desenvolvimento do Município, permitindo o seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com melhoria da qualidade de vida.

**Art. 13.** A política de desenvolvimento municipal compõe-se de macrodiretrizes, diretrizes e ações estratégicas, definidas de acordo com as condicionantes, deficiências e potencialidades do município.

**§1º.** São macrodiretrizes estratégicas de desenvolvimento do Município de Sombrio:

- a) Garantia da Qualidade Ambiental;
- b) Estruturação do Território Urbano e Rural;
- c) Garantia de Qualidade de Vida e Bem-estar.



**§2º.** São diretrizes estratégicas de desenvolvimento do Município de Sombrio:

- a) Desenvolvimento Estratégico Regional;
- b) Conservação Ambiental;
- c) Sustentabilidade Sócio-espacial;
- d) Desenvolvimento Socioeconômico;
- e) Articulação Institucional;
- f) Otimização da Infra-estrutura;
- g) Otimização dos serviços públicos;
- h) Otimização da Infra-estrutura Social.

**Art. 14.** As diretrizes estabelecidas nesta lei deverão ser observadas de forma integral e simultânea pelo Poder Público, visando garantir a sustentabilidade do Município.

## **CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO E DA INFRA-ESTRUTURA SOCIAL**

**Art. 15.** A política municipal de desenvolvimento socioeconômico e da infraestrutura social tem como objetivo geral a promoção social e econômica, de forma a gerar melhoria na qualidade de vida da população, preservando e incentivando as potencialidades regionais e locais, através da articulação das políticas públicas em suas várias dimensões.

**Art. 16.** Na política de desenvolvimento socioeconômico devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I. fortalecer a agroindústria, ampliando o valor agregado da produção primária;
- II. estimular o fortalecimento das cadeias produtivas do Município e da região;
- III. promover a gestão ambiental, através da conservação dos solos, gestão por microbacias hidrográficas, proteção de matas ciliares e criação de Unidades de Conservação;
- IV. elaborar o zoneamento ecológico-econômico;
- V. atrair novos setores produtivos para o Município, em consonância com a política de desenvolvimento regional;
- VI. incentivar o empreendedorismo nos setores primário, secundário e terciário, a partir da identificação de vazios econômicos no município;
- VII. promover a geração de emprego, trabalho e renda e o fortalecimento dos segmentos econômicos relevantes para o desenvolvimento do Município, sempre de forma sustentável.

**Art. 17.** São diretrizes gerais da política de desenvolvimento da infraestrutura social:

- I. respeito e valorização do indivíduo como cidadão, independentemente da condição sócio-econômica, raça, cor ou credo;
- II. a ação social como processo sistêmico e integrado, a partir de base territorial e com foco na família, na cultura e na inclusão sócio-econômica de cada cidadão;

III. excelência em serviços públicos de assistência e promoção social, através de práticas inovadoras;

IV. integração e complementaridade nos programas, projetos e ações entre os diversos órgãos de governo e a sociedade civil;

V. estímulo à autonomia da população em situação de risco e vulnerabilidade social, em especial na educação, na formação profissional e geração de oportunidades de trabalho e renda;

VI. implementação de políticas socialmente inclusivas, vinculadas à geração de emprego e renda;

## Seção I Do Trabalho, Emprego e Renda

**Art. 18.** Constituem objetivos para uma política de trabalho, emprego e renda:

- I. redução das desigualdades e exclusão sociais;
- II. garantia dos direitos sociais;
- III. combate a fome;
- IV. garantia de acessibilidade a bens e serviços;
- V. promoção da cidadania.

**Art. 19.** Constituem diretrizes para uma política de trabalho, emprego e renda:

I. fortalecer as estratégias de desenvolvimento econômico como mecanismo de melhoria da renda e qualidade de vida da população local;

II. a criação de condições de infra-estrutura e instrumentos de incentivos para o aumento da oferta de postos de trabalho em todos os setores produtivos da economia;

III. geração de renda e formação de micros e pequenos empreendimentos de base familiar ou associativa, fortalecendo o campo da economia solidária;

IV. o estudo, diagnóstico e a constituição de novas cadeias produtivas sustentáveis, e geradoras de postos de trabalho;

V. promover entre os empresários, ações de comprometimento com as responsabilidades sociais das empresas articulando parcerias, projetos e programas de geração de emprego e renda;

VI. investimento público contra inatividade da força de trabalho com idade entre 16-24 anos, por meio de programas de bolsas de estudo, inclusive para os níveis técnicos, tecnólogo e superior.

**Art. 20.** São ações estratégicas da Política de geração de trabalho, emprego e renda:

- a) ministrar cursos profissionalizantes;
- b) realizar palestras técnicas voltadas para a capacitação profissional.

## Seção II Do Desenvolvimento do Setor Primário

**Art. 21.** São diretrizes a serem adotadas na promoção do desenvolvimento do setor primário:

- I. promover a melhoria/continuidade das atividades das cooperativas e/ou associações de agricultores e incremento ao apoio ao agricultor;
- II. ampliar a comercialização da produção agrícola no próprio município;
- III. ampliar convênios para escoamento da produção agrícola;
- IV. oferecer infraestrutura viária eficiente;
- V. incentivar a prática de culturas alternativas;
- VI. incentivar o manejo sustentável das matas;
- VII. incentivar a prática do reflorestamento com fins comerciais;
- VIII. promover o incentivo fiscal para adequação das propriedades à legislação ambiental;
- IX. implementar programas de melhorias de habitação rural para famílias de baixa renda;
- X. restringir atividades poluídas na região de manancial de abastecimento;
- XI. promover hierarquia viária de acordo com a lei do sistema viário;
- XII. promover melhorias no transporte escolar do município;
- XIII. garantir o abastecimento de água na área rural.

**Art. 22.** São ações estratégicas da Política de desenvolvimento do setor primário:

- a) buscar mercados estáveis para escoar a produção;
- b) manter e estimular as associações de produtores e cooperativas;
- c) Incentivar a hortifruticultura;
- d) fortalecer programa de apoio às agroindústrias familiares;
- e) incentivar a produção e comercialização dos produtos locais.

### Seção III

#### Do Desenvolvimento do Setor Secundário

**Art. 23.** São diretrizes a serem adotadas na promoção do desenvolvimento do setor secundário:

- I. Fomentar o fortalecimento da indústria;
- II. Destinar área para a implantação de indústrias;
- III. Dar continuidade à atração de novos empreendimentos industriais;
- IV. Incentivar e fomentar a atração e desenvolvimento da agroindústria no município agregando valor aos produtos locais.

**Art. 24.** São ações estratégicas da Política de desenvolvimento do setor secundário:

- a) promover o fortalecimento das cooperativas;
- b) ofertar incentivos, como isenção de taxas para micro e pequenas empresas;
- c) promover e fortalecer a diversificação de produtos (têxtil, calçadista, cerâmica);
- d) fortalecer o Parque Industrial existente.

#### Seção IV Do Desenvolvimento do Setor Terciário

**Art. 25.** São diretrizes a serem adotadas na promoção do desenvolvimento do setor terciário:

- I. Incentivar o consumo no comércio local pelo município;
- II. Fomentar o fortalecimento de empresas existentes no município;
- III. Promover a estruturação, implementação e adequação dos sistemas de comunicação.

**Art. 26.** São ações estratégicas da Política de desenvolvimento do setor terciário:

- a) implantar programa de capacitação profissional para setores tais como construção civil, têxtil, calçadista;
- b) incentivar o comércio atacadista local (principalmente têxtil e calçadista);
- c) incentivar a emissão de notas fiscais.

#### Seção V Do Desenvolvimento do Turismo

**Art. 27.** São diretrizes a serem adotadas na promoção do desenvolvimento do turismo:

- I. Contribuir para a melhoria da imagem turística do município;
- II. Propor um novo arranjo organizacional para o desenvolvimento do turismo local;
- III. Promover manejo sustentável da atividade relacionada ao meio ambiente;
- IV. Promover o desenvolvimento de atividades turísticas nas pequenas propriedades, enfocando melhorias na infra-estrutura rural, divulgação e capacitação.

**Art. 28.** São ações estratégicas da Política de desenvolvimento do turismo:

- a) promover a organização do turismo local;
- b) Incentivar o Empreendedorismo Local;
- c) Planejar/participar de circuitos turísticos;
- d) Planejar circuitos turísticos regionais;
- e) incentivar eventos e manifestações populares;
- f) Incentivar turismo religioso;
- g) estruturar os atrativos turísticos naturais para exploração do turismo

#### Seção VI Do Desenvolvimento Humano e Qualidade de Vida

**Art. 29.** São diretrizes a serem adotadas na promoção do desenvolvimento humano e qualidade de vida:

- I. Ampliar a rede de saneamento básico municipal;
- II. Fortalecer a prática de reciclagem no município;
- III. Promover melhorias na mobilidade urbana;
- IV. Ampliar a oferta de espaços de desenvolvimento de atividades de lazer, cultura e esporte;
- V. Garantir o acesso ao atendimento de saúde, educação, segurança, lazer e moradia digna para todos;
- VI. Promover a criação de políticas para regularização fundiária;
- VII. Restringir, recuperar e/ou realocar a ocupação em áreas ambientalmente frágeis e de risco;
- VIII. Prever área para implantação de área industrial;
- IX. Promover melhorias nas áreas de atendimento social no município;
- X. Firmar parcerias público-privado para capacitação de mão-de-obra local visando atender a realidade e demanda municipal e regional;
- XI. Promover o incentivo aos programas assistenciais do próprio município;
- XII. Promover melhorias no sistema de segurança pública municipal;
- XIII. Promover e incentivar o desenvolvimento da cultura no município.

**Art. 30.** São ações estratégicas da Política de desenvolvimento humano e qualidade de vida:

- a) Elaborar o Plano Municipal de Habitação;
- b) manter as edificações escolares em condições satisfatórias de uso;
- c) fortalecer a integração das escolas e entidades para projetos ambientais;
- d) promover cursos profissionalizantes;
- e) manter os equipamentos de saúde em condições satisfatórias de uso;
- f) manter e ampliar o trabalho preventivo de doenças;
- g) manter os estabelecimentos de assistência social em condições satisfatórias de uso (CEAC, CITI, entre outros);
- h) fortalecer os programas assistenciais municipais;
- i) manter os estabelecimentos de cultura, esporte e lazer em condições satisfatórias de uso;
- j) implantar projetos de praças públicas e espaços de lazer.

## Seção VII Da Habitação

**Art. 31.** A política municipal de habitação tem por objetivo orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada propiciando o acesso à moradia, priorizando famílias de menor renda, num processo integrado às políticas de desenvolvimento urbano e regional e demais políticas municipais.

**Parágrafo Único.** As diretrizes gerais da política municipal de habitação estão voltadas para o conjunto da população do Município, com destaque para as diretrizes da política da habitação de interesse social para a população de menor renda.

**Art. 32.** São diretrizes gerais da política municipal de habitação:

I. assegurar a integração da política municipal de habitação com as demais políticas públicas, em especial as de desenvolvimento urbano, de mobilidade, de geração de trabalho, emprego e renda e ambiental;

II. promover a ocupação do território urbano de forma harmônica, com áreas diversificadas e integradas ao ambiente natural;

III. promover o cumprimento da função social da terra urbana respeitando o meio ambiente, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e neste Plano Diretor;

IV. viabilizar a produção de lotes urbanizados e de novas moradias, com vistas à redução do déficit habitacional e ao atendimento da demanda constituída por novas famílias;

V. estimular a participação da iniciativa privada na produção de moradias, em especial as de interesse social;

VI. dar continuidade ao processo de simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas para as edificações, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades de moradia, sem prejuízo das condições adequadas à habitabilidade e ao meio ambiente.

**Art. 33.** São diretrizes gerais da política municipal de habitação de interesse social:

I. diversificar as modalidades de acesso à moradia, tanto nos produtos quanto nas formas de comercialização, adequando o atendimento às características sócio-econômicas das famílias beneficiadas;

II. estabelecer normas especiais de urbanização, de uso e ocupação do solo e de edificações para assentamentos de interesse social, regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de menor renda, respeitadas a situação sócio-econômica da população e as normas ambientais;

III. instituir de zonas especiais de interesse social;

IV. consolidar as zonas de interesse social na área urbana, de acordo com a nova lei de uso e ocupação do solo urbano;

V. estabelecer critérios para a regularização de ocupações consolidadas e promover a titulação de propriedade aos seus ocupantes;

VI. promover a relocação de moradores residentes em locais impróprios ao uso habitacional e em situação de risco, recuperando o meio ambiente degradado;

VII. produzir e incentivar a produção de moradias e lotes urbanizados destinados ao atendimento de famílias de menor renda;

VIII. permitir o parcelamento e ocupação do solo de interesse social com parâmetros diferenciados, como forma de incentivo à participação da iniciativa privada na produção de habitação para as famílias de menor renda;

IX. promover a regularização fundiária e a urbanização de áreas de assentamentos subnormais, adequando-as aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos e incluindo-os no contexto da cidade formal;

X. promover melhores condições de habitabilidade às moradias já existentes, tais como salubridade, segurança, infra-estrutura e acesso aos serviços e equipamentos urbanos;

XI. promover assistência técnica e jurídica para a comunidade de baixa renda de ocupações irregulares, visando à regularização da ocupação;

XII. promover a melhoria da capacidade de gestão dos planos, programas e projetos habitacionais de interesse social;

XIII. buscar a auto-suficiência interna dos programas habitacionais, propiciando o retorno dos recursos aplicados, respeitadas as condições sócioeconômicas das famílias beneficiadas.

**Art. 34.** São ações estratégicas da Política municipal de habitação:

- a) Implantar programas Habitacionais;
- b) Elaborar o Plano Municipal de Habitação;
- c) promover a construção de moradias populares em parceria com o Governo Federal, Estadual, Municipal e comunidade.

#### Seção VIII Da Educação

**Art. 35.** A política municipal da educação tem como fundamento assegurar ao aluno educação de qualidade para o exercício da cidadania, com os seguintes objetivos:

- I. atender à demanda da educação infantil, conforme os parâmetros do Plano Nacional da Educação;
- II. universalizar o atendimento à demanda do Ensino Fundamental, garantindo o acesso e permanência na escola;
- III. promover a erradicação do analfabetismo;
- IV. compatibilizar as propostas educacionais com as necessidades oriundas do processo de desenvolvimento sustentável da Cidade;
- V. melhorar os indicadores de escolarização da população.

**Art. 36.** São diretrizes gerais da política municipal da educação:

- I. promover o acesso da escola e da população às novas tecnologias;
- II. ampliar e consolidar a autonomia administrativa, financeira e pedagógica das unidades educacionais, garantindo agilidade na viabilização de projetos pedagógicos e qualidade no atendimento;
- III. promover a participação da sociedade nos programas educacionais da Cidade;
- IV. promover a articulação e a integração das ações voltadas à criação de ambientes de aprendizagem;
- V. promover programas de inclusão e de atendimento a educandos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- VI. promover a elevação do nível de escolaridade da população economicamente ativa;
- VII. promover ações que motivem a permanência das crianças e adolescentes no ambiente escolar, em especial aquelas em situação de risco ou vulnerabilidade social.

**Art. 37.** São ações estratégicas da Política municipal da educação:

- a) garantir a alimentação escolar de boa qualidade, complementando com alimentos adquiridos por meio dos produtores do município;
- b) manter as edificações escolares em condições satisfatórias de uso;
- c) promover e fortalecer programas de formação continuada e capacitação para professores e funcionários;
- d) fortalecer a integração das escolas e entidades para projetos ambientais.

#### Seção IX Da Saúde

**Art. 38.** A política municipal de saúde visa à promoção da saúde da população pela gestão e regulação dos serviços próprios e conveniados, pelo monitoramento de doenças e agravos, pela vigilância sanitária, integrada as políticas de controle da qualidade ambiental, do ar e das águas, dos resíduos orgânicos e inorgânicos, tendo como objetivos:

- I. promover a saúde, reduzir a mortalidade e aumentar a expectativa de vida da população;
- II. implementar o Sistema Único de Saúde - SUS;
- III. consolidar a gestão plena do Sistema de Saúde.

**Art. 39.** São diretrizes gerais da política municipal de saúde:

- I. promover a melhoria constante da infraestrutura pública dos serviços de saúde;
- II. implementar os sistemas de gestão e regulação dos serviços próprios e conveniados ao SUS;
- III. promover a melhoria do quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde da população sombriense;
- IV. promover ações estratégicas de atenção à mulher, à criança, ao adolescente, ao adulto, ao idoso e ao portador de deficiência;
- V. promover a educação na área de saúde, visando o auto-cuidado, a prevenção e a co-responsabilidade da população por sua saúde;
- VI. viabilizar ações de prevenção, promoção, proteção e atenção à saúde, no âmbito municipal;
- VII. promover a melhoria dos índices de morbidade e mortalidade no município, especialmente das patologias de enfrentamento contínuo.

**Art. 40.** São ações estratégicas da Política municipal da saúde:

- a) Implantar Centro de Tratamento para dependentes químicos;
- b) manter os equipamentos de saúde em condições satisfatórias de uso;
- c) manter e ampliar o trabalho preventivo de doenças;
- d) realizar palestras para prevenção de doenças;
- e) promover treinamento e capacitação dos servidores de saúde.



## Seção X Da Assistência Social

**Art. 41.** A política municipal de assistência social visa a auto-sustentabilidade da população em situação de risco ou vulnerabilidade social e tem como objetivos:

- I. promover a proteção e a defesa dos direitos da população em situação de risco e vulnerabilidade social;
- II. realizar ações de promoção à família e de apoio ao desenvolvimento comunitário;
- III. implementar ações que possibilitem a criação de oportunidades de trabalho e renda à população em situação de risco ou vulnerabilidade social;
- IV. investir e incentivar a educação profissional, priorizando a população de risco ou vulnerabilidade social.

**Art. 42.** São diretrizes gerais da política municipal de assistência e promoção social:

- I. fortalecer e ampliar a rede de responsabilidade solidária para a ação social;
- II. promover e incentivar a convivência familiar, a autonomia e a integração do idoso na comunidade;
- III. promover a inclusão da pessoa portadora de deficiência e necessidades especiais na família e na comunidade;
- IV. desenvolver junto ao jovem uma cultura de protagonista de participação e de co-responsabilidade para com a comunidade;
- V. promover, no âmbito da Assistência Social, o enfrentamento à violência, à exploração e abuso sexual, e o atendimento à população de rua, à vitimizada e àquela em conflito com a lei.

**Art. 43.** São ações estratégicas da Política municipal de assistência social:

- a) manter os estabelecimentos de assistência social em condições satisfatórias de uso (CEAC, CITI, entre outros);
- b) fortalecer programas de mão-de-obra;
- c) fortalecer os programas assistenciais municipais.

## Seção XI Da Cultura, Esporte e Lazer

**Art. 44.** A política municipal da cultura, esporte e lazer tem como fundamento a promoção de ações que possibilitem a utilização do tempo livre, a prática esportiva, a melhoria e conservação da saúde por meio da atividade física, a sociabilização e promover o desenvolvimento sócio-artístico-cultural da população, com os seguintes objetivos:

- I. formular, planejar, implementar e fomentar práticas culturais, de esporte, lazer e atividades físicas para o desenvolvimento das potencialidades do ser humano e de seu bem estar;

II. desenvolver a cultura e o costume esportivo e de lazer junto à população, com práticas cotidianas baseadas em valores de integração do homem com a natureza e da sua identificação com a cidade.

**Art. 45.** São diretrizes gerais da política municipal da cultura, esporte e lazer:

I. ampliar e consolidar as possibilidades de convivência cotidiana do cidadão com atividades artísticas e culturais, considerando novas formas de expressão e a inserção da arte no âmbito comunitário;

II. promover o acesso aos equipamentos esportivos municipais e às suas práticas esportivas, de lazer, e de atividades físicas, proporcionando bem estar e melhoria da qualidade de vida;

III. ampliar e consolidar programas nos segmentos de cultura, esporte, educação e rendimento como fator de promoção social;

IV. ampliar e consolidar programas destinados à disseminação de práticas artísticas e saudáveis junto à comunidade;

V. promover a preservação e conservação do patrimônio cultural da Cidade.

**Art. 46.** São ações estratégicas da Política municipal da cultura, esporte e lazer:

a) Criar legislação específica para tombamento do patrimônio histórico cultura municipal;

b) manter os estabelecimentos de cultura, esporte e lazer em condições satisfatórias de uso;

c) implantar espaços esportivos;

d) fortalecer as oficinas de cultura;

e) apoiar eventos dos clubes, associações, entidades, igrejas, escolas e empresas;

f) fortalecer incentivo a cultura e esporte;

g) implantar projetos de praças públicas e espaços de lazer.

### **CAPÍTULO III DA POLÍTICA AMBIENTAL**

**Art. 47.** A política ambiental municipal tem como objetivo promover a conservação, proteção, recuperação e o uso racional do meio ambiente, em seus aspectos natural e cultural, estabelecendo normas, incentivos e restrições ao seu uso e ocupação, visando a preservação ambiental e a sustentabilidade da Cidade, para as presentes e futuras gerações.

**Parágrafo Único.** Constituem os aspectos natural e cultural do meio ambiente, o conjunto de bens existentes no Município, de domínio público ou privado, cuja proteção ou preservação seja de interesse público, quer por sua vinculação histórica, quer por seu valor natural, cultural, urbano, paisagístico, arquitetônico, arqueológico, artístico, etnográfico e genético, entre outros.

**Art. 48.** São diretrizes gerais da política ambiental municipal:

I. implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares federais e estaduais;

II. promover a sustentabilidade ambiental planejando e desenvolvendo estudos e ações visando incentivar, proteger, conservar, preservar, restaurar, recuperar e manter a qualidade ambiental urbana e cultural;

III. elaborar e implementar planos, programas e ações de proteção e educação ambiental e cultural visando garantir a gestão compartilhada;

IV. assegurar que o lançamento na natureza, de qualquer forma de matéria ou energia, não produza riscos à natureza ou a saúde pública e que as atividades potencialmente poluidoras ou que utilizem recursos naturais, tenham sua implantação e operação controlada;

V. definir de forma integrada, áreas prioritárias de ação governamental visando à proteção, preservação e recuperação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI. identificar e criar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens naturais e culturais, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas;

VII. ampliar as áreas integrantes do Sistema Municipal de Áreas Verdes;

VIII. estabelecer normas específicas para a proteção de recursos hídricos, por meio de planos de uso e ocupação de áreas de manancial e bacias hidrográficas;

IX. promover adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental;

X. promover o saneamento ambiental, por meios próprios ou de terceiros, com a oferta de serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

XI. promover a preservação do patrimônio cultural edificado e dos sítios históricos, mantendo suas características originais e sua ambiência na paisagem urbana, por meio de tombamento ou outros instrumentos, e orientar e incentivar o seu uso adequado;

XII. identificar e definir os bens de valor ambiental e cultural, de natureza material e imaterial, de interesse de conservação e preservação, integrantes do Patrimônio Ambiental e Cultural do Município;

XIII. estabelecer normas, padrões, restrições e incentivos ao uso e ocupação dos imóveis, públicos e privados, considerando os aspectos do meio ambiente natural, cultural e edificado, compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental;

XIV. orientar e incentivar o uso adequado do patrimônio, dos sítios históricos e da paisagem urbana;

XV. estabelecer incentivos construtivos e fiscais visando à preservação, conservação e recuperação do patrimônio cultural e ambiental;

XVI. reduzir anualmente, a emissão de poluentes nocivos à saúde despejados no ar, no solo e nas águas, observados os protocolos internacionais relativos à matéria firmados pelo Brasil.

Seção I  
Sistema Municipal de Áreas Verdes

**Art. 49.** Compõem o Sistema Municipal de Áreas Verdes:

I. Áreas verdes públicas ou privadas com vegetação significativa, parques e Unidades de Conservação, cujas funções são proteger as características ambientais existentes e oferecer espaços públicos adequados e qualificados ao lazer da população;

II. Áreas de preservação permanente (nascentes, cabeceiras dos cursos d'água dentre outras) que integram as bacias hidrográficas do Município;

III. Áreas públicas ou privadas, em situação de degradação ambiental, que devem ser recuperadas e destinadas, preferencialmente, ao lazer da população, de forma a contribuir com o equilíbrio ambiental;

IV. Áreas naturais preservadas em função da existência de populações tradicionais.

**Art. 50.** O Sistema Municipal de Áreas Verdes tem por objetivo:

I. Assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental nas áreas integrantes do sistema;

II. Adotar critérios justos e eqüitativos de provisão e distribuição das áreas verdes e de lazer no âmbito municipal;

III. Definir critérios para a vegetação a ser empregada no paisagismo urbano, garantindo sua diversificação;

IV. Garantir a multifuncionalidade das unidades através do tratamento paisagístico a ser conferido às mesmas e atender às demandas por gênero, idade e condição física;

V. Ampliar os espaços de lazer ativo e contemplativo, criando parques lineares ao longo dos cursos d'água não urbanizados;

VI. Integrar as áreas de vegetação significativa de interesse paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua condição de proteção e preservação;

VII. Ampliar e articular os espaços de uso público, em particular os arborizados e destinados à circulação e bem-estar dos pedestres;

VIII. Mobilizar a população envolvida de modo a identificar suas necessidades e anseios quanto às características físicas e estéticas do seu bairro de moradia;

IX. Garantir as formas tradicionais de organização social relacionada com recursos naturais preservados.

**Art. 51.** São diretrizes relativas ao sistema:

I. Manutenção e ampliação da arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem praças, parques ou áreas verdes;

II. Estímulo à parceria entre setores públicos e privados;

III. O disciplinamento do uso, nas praças, nos parques e demais áreas verdes, das atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico;

IV. Estabelecimento de programas de recuperação de áreas degradadas;

V. Criação e implantação de Unidades de Conservação da natureza, a fim de assegurar amostras representativas dos ecossistemas e preservar o patrimônio genético, biológico, ecológico e paisagístico do Município.

## **CAPÍTULO IV DAS POLÍTICAS DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

### Seção I Do Sistema Viário

**Art. 52.** O Sistema Viário é constituído pela infra-estrutura física das vias municipais (rurais) e urbanas e logradouros que compõem a malha por onde circulam os veículos, pessoas e animais.

**Parágrafo Único.** O Sistema Viário Municipal é objeto de lei específica, que integrará este Plano Diretor, observadas as diretrizes estabelecidas.

**Art. 53.** São diretrizes da política municipal do sistema viário:

I. planejar, executar e manter o sistema viário segundo critérios de segurança e conforto da população, respeitando o meio ambiente, obedecidas as diretrizes de uso e ocupação do solo e do transporte de passageiros;

II. promover a continuidade ao sistema viário por meio de diretrizes rodoviárias e de aruamento a serem implantadas e integradas ao sistema viário oficial, especialmente nas áreas de urbanização incompleta;

III. promover tratamento urbanístico adequado nas vias, de modo a proporcionar a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico da Cidade;

IV. hierarquizar o sistema viário, de forma a propiciar o melhor deslocamento de veículos e pedestres, atendendo as necessidades da população, do sistema de transporte coletivo, individual e de bens;

V. planejar, ordenar e operar a rede viária municipal, priorizando o transporte público de passageiros;

VI. aperfeiçoar e ampliar o sistema de circulação de pedestres e de pessoas portadoras de deficiência, propiciando conforto, segurança e facilidade nos deslocamentos;

VII. garantir o acesso às propriedades e comunidades rurais;

**Art. 54.** São ações estratégicas da Política municipal do sistema viário:

a) fortalecer patrulha rural mecanizada de caráter permanente para realizar a conservação das vias rurais e atividades emergenciais;

b) Elaborar e implantar projeto de acessibilidade nas vias e edificações;

c) Elaborar projeto e implantar padronização dos passeios;

d) implantar ciclovias;

e) estabelecer programa para pavimentação das vias;

f) implementar sinalização de trânsito (vertical e horizontal).

Seção II  
Do Sistema de Transporte e Mobilidade

**Art. 55.** A Mobilidade urbana é composta pelo conjunto de políticas de transporte e circulação que visam proporcionar acesso amplo e democrático ao espaço urbano, garantindo a acessibilidade, eqüidade, segurança e a circulação das pessoas e das mercadorias, orientada para a inclusão social.

**Art. 56.** São diretrizes do Sistema de Mobilidade Urbana:

- I. planejar e executar de forma integrada as questões de transporte, trânsito e uso do solo;
- II. priorizar a circulação dos pedestres em relação aos veículos motorizados e dos veículos coletivos em relação aos particulares;
- III. regulamentar todos os serviços de transporte do município;
- IV. revitalizar, recuperar e construir passeios, viabilizando e otimizando a circulação de pedestres;
- V. permitir integração do transporte com outros municípios;
- VI. implementar políticas de segurança do trânsito municipal;
- VII. mitigar o conflito entre a circulação de veículos e de pedestres.

**Art. 57.** O Sistema de Mobilidade é integrado pelos sistemas viário e de transporte, que devem interligar as diversas áreas do Município.

**Art. 58.** O Sistema Municipal de Transporte é constituído pelos serviços de transportes de passageiros e de cargas, abrigos, estações de embarque e desembarque de passageiros e operadores de serviços, submetidos à regulamentação específica para sua execução.

**Art. 59.** São diretrizes específicas da política municipal de transporte:

- I. estabelecer critérios de planejamento e operação de forma integrada aos sistemas estadual e interestadual, atendendo aos interesses e necessidades da população e características locais;
- II. estruturar medidas reguladoras para o transporte de carga;
- III. definir as principais rotas, os padrões de veículos e os pontos de carga e descarga a serem utilizados no abastecimento e na distribuição de bens dentro do Município;
- IV. estabelecer horários especiais de tráfego de veículos de transporte de cargas bem como restrições de tonelage nos principais eixos ou áreas da Cidade;
- V. promover meios institucionais adequados para a perfeita harmonia no planejamento e gerenciamento dos serviços de transporte de passageiros e de cargas no âmbito federal e estadual;
- VI. promover a atratividade do uso do transporte coletivo de passageiros por intermédio de deslocamentos rápidos, seguros, confortáveis e custos compatíveis;
- VII. estabelecer políticas tarifárias que preservem o equilíbrio econômico e social do sistema de transporte;
- VIII. buscar a excelência de padrões de qualidade que proporcionem aos usuários do sistema de transporte crescente grau de satisfação com o serviço;
- IX. racionalizar o sistema de transporte e as formas de gerenciamento e controle de operação;

X. adequar a oferta de transportes à demanda, compatibilizando seus efeitos indutores com os objetivos e diretrizes de uso e ocupação do solo e da circulação viária;

XI. estruturar as medidas reguladoras para os sistemas autorizados de transporte de passageiros;

XII. possibilitar a participação da iniciativa privada na operação e implantação de infra-estrutura do sistema, sob a forma de investimento, concessão de serviço público, autorização ou obra.

**Art. 60.** São ações estratégicas da Política municipal de transporte:

a) Implantar transporte coletivo municipal;

b) manter o transporte escolar.

### Seção III Do Saneamento Público

**Art. 61.** O Sistema de Saneamento Público, a ser regulamentado em lei específica, observados os objetivos e diretrizes propostos, visa a qualidade de vida, através de um ambiente salubre, e incorpora os seguintes subsistemas e responsabilidades:

- I. abastecimento de água;
- II. esgotamento sanitário;
- III. drenagem pluvial;
- IV. coleta e tratamento de resíduos sólidos.

**Art. 62.** O Sistema de Saneamento Público tem como diretrizes:

I. a sustentabilidade ambiental, econômica e da infraestrutura existente e a implantar, bem como sua máxima produtividade, eficácia e racionalidade;

II. a justiça social, através do resgate da dignidade, da cidadania e da salvaguarda dos direitos básicos, considerando-se o contexto sócio-ambiental local;

III. a universalização, a integralidade, a equidade, a regularidade, a continuidade, a eficiência e a qualidade dos serviços do sistema de saneamento e seu enquadramento em padrões sanitários adequados.

**Art. 63.** Constituem objetivos para o sistema de saneamento em relação ao abastecimento de água:

I. garantir a universalização dos serviços e abastecimento de água, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;

II. estabelecer procedimentos, normas e diretrizes para a preservação, recuperação e ocupação das áreas onde se encontrem poços que abastecem a cidade, bem como o contínuo monitoramento dos mananciais;

III. monitorar e controlar as perdas do sistema de abastecimento, a fim reduzi-las;

IV. promover campanhas institucionais de informação e conscientização para o uso racional da água.

**Art. 64.** Constituem objetivos para o sistema de saneamento em relação ao esgotamento sanitário:

I. garantir a universalização dos serviços de coleta e tratamento de esgotos, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;

II. proceder à análise periódica dos esgotos tratados de acordo com os padrões e normas vigentes;

III. implantar o sistema de remoção e tratamento do lodo resultante do tratamento dos esgotos e dar destinação e monitoramento adequado aos resíduos gerados;

IV. estabelecer procedimentos preventivos e prescritivos para impedir, desestimular e retirar os lançamentos indevidos das águas pluviais na rede de esgotos;

V. combater permanentemente os vetores que povoam as redes de esgoto, de modo a controlar e erradicar a ocorrência de doenças.

**Art. 65.** Constituem objetivos para o sistema de saneamento em relação à drenagem pluvial:

I. assegurar através de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área do município de modo a propiciar segurança e conforto aos cidadãos priorizando as áreas sujeitas a inundações;

II. garantir a segurança à margem de curso d'água e outras áreas de fundo de vale, onde haja risco de inundações de edificações;

III. administrar os cursos d'água cujas bacias de contribuição se localizam integralmente no Município;

IV. articular com os Municípios vizinhos a realização de ações de interesse comum visando a conservação das bacias de contribuição e os sistemas de drenagem;

V. implantar gestão integrada da infra-estrutura de drenagem urbana;

VI. criar mecanismos e parâmetros técnicos de macrodrenagem que garantam o equilíbrio do ciclo hidrológico nas bacias de contribuição do Município, em especial no núcleo urbano, visando evitar pontos de alagamento.

**Art. 66.** Constituem objetivos para o sistema de saneamento em relação à coleta e tratamento de resíduos sólidos:

I. garantir a universalização dos serviços de coleta, tratamento e disposição dos resíduos, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;

II. proteger a saúde pública por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;

III. preservar a qualidade do meio ambiente e recuperar as áreas degradadas ou contaminadas, através do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos;

IV. promover a inserção da sociedade nas possibilidades de exploração econômica das atividades ligadas a resíduos, visando oportunidades de geração de renda e emprego;

V. criar mecanismos específicos para a redução da geração de resíduos;

VI. incentivar, através de programas específicos, a implantação de reciclagem de resíduos;



VII. reconhecer e disciplinar a catação ambulante de materiais recicláveis, através de programas específicos.

**Art. 67.** São ações estratégicas da Política municipal de saneamento público:

- a) Elaborar e implantar Projeto de Controle de cheias;
- b) Elaborar e implantar Plano Municipal de Saneamento Básico;
- c) Elaborar e implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- d) ampliar a rede de coleta e tratamento de esgoto na área urbana;
- e) Ampliar o sistema de abastecimento público de água.

#### Seção IV Da Iluminação Pública

**Art. 68.** A Iluminação Pública visa conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos, adotando medidas de gestão visando a conservação e eficiência energética, redução do consumo e o uso racional de energia, fomentando a co-geração, minimização dos impactos ambientais com estímulo a fontes renováveis.

**Art. 69.** Constituem diretrizes para a iluminação pública:

- I. busca de formas alternativas de energia, como a solar, eólica e o gás natural para alimentação do sistema de iluminação pública;
- II. promoção de campanhas educativas visando o respeito às instalações referentes à iluminação pública e a redução de consumo evitando-se o desperdício;
- III. concessão do direito de uso do solo, subsolo ou do espaço aéreo do Município, em regime oneroso, na forma estabelecida em lei específica;
- IV. modernização e maior eficiência da rede de iluminação pública, com programa municipal de gerenciamento da rede;
- V. reciclagem de lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente utilizados no sistema de iluminação pública;
- VI. racionalização da iluminação em próprios municipais e edifícios públicos;
- VII. ampliação da cobertura de atendimento na Cidade, buscando a eliminação de ruas sem iluminação pública.

#### Seção V Do Sistema de Comunicação

**Art. 70.** Constituem objetivos e diretrizes da política de comunicação:

- I. fixar estratégias para acompanhamento da evolução tecnológica dos sistemas de comunicações e telemática em nível municipal e regional, estimulando a participação e controle compartilhado entre os setores público e privado e a sociedade;

II. atuar junto às empresas concessionárias visando promover a disponibilização dos sistemas de telefonia e de transmissão de dados e imagens, integrando-os com centros urbanos regionais, nacionais e internacionais;

III. proporcionar os sistemas de telecomunicações e telemática em infraestrutura de suporte, visando a atração de novos investimentos e empreendimentos urbanos e rurais.

## Seção VI Do Serviço Funerário

**Art. 71.** O serviço funerário tem caráter público e essencial, podendo ser delegado à iniciativa privada, e reger-se-á por lei específica.

**Parágrafo Único.** O serviço público de competência do município de Sombrio, relativo ao sepultamento de corpos humanos sem vida, é disciplinado precipuamente pela circunstância fática da ocorrência do evento, determinado pelo local do óbito.

**Art. 72.** O serviço funerário atentará à regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência e segurança na sua prestação, além da cortesia na relação com os familiares da pessoa falecida, tendo como diretrizes:

- I. descentralização e ampliação da prestação do serviço à comunidade;
- II. controle e monitoramento dos serviços prestados pela iniciativa privada;
- III. ampliação e melhoria da prestação de serviços de cemitério municipal.

## Seção VII Da Segurança Pública

**Art. 73.** A política municipal de segurança pública tem como fundamento desenvolver e implantar medidas que promovam a proteção do cidadão, articulando e integrando os organismos governamentais e a sociedade, para organizar e ampliar a capacidade de defesa da comunidade e dos próprios municipais, com os seguintes objetivos:

I. potencializar as ações e os resultados de segurança pública mediante a articulação com as instâncias públicas federal e estadual e com a sociedade organizada;

II. articular as instâncias responsáveis pela proteção da população, dos bens, dos serviços e dos próprios do Município.

**Art. 74.** São diretrizes gerais da política municipal de segurança:

I. estimular a parceria e a co-responsabilidade da sociedade com o poder público nas ações de segurança pública, defesa comunitária e proteção do cidadão;

II. promover a educação e a prevenção na área de segurança pública;

III. intervir em caráter preventivo e prescritivo nos ambientes e situações potencialmente geradores de transtornos sociais;

IV. manter quadro efetivo adequado para a manutenção da segurança dos próprios públicos;

V. integrar programaticamente aos sistemas estadual e federal de segurança pública, suprindo pessoal, estrutura, tecnologia e informação necessários ao bom desempenho de suas atribuições definidas em convênio.

### Seção VIII Do Abastecimento Alimentar

**Art. 75.** A política municipal do abastecimento alimentar tem como objetivo geral a promoção da segurança alimentar à população, especialmente àqueles em situação de risco social, melhorando o seu padrão nutricional e facilitando o acesso a produtos alimentícios básicos de qualidade e com baixo custo.

**Art. 76.** São diretrizes da política municipal do abastecimento:

- I. implantar e consolidar a rede social de abastecimento;
- II. ofertar à comunidade de baixa renda produtos mais baratos e de qualidade;
- III. promover a educação alimentar que vise a forma correta e mais econômica de assegurar uma alimentação saudável;
- IV. apoiar iniciativas na produção, distribuição e comercialização de alimentos;
- V. incentivar a produção de hortaliças, grãos e plantas medicinais em imóveis públicos e privados;
- VI. promover ações de combate à fome;
- VII. viabilizar alimentação em situações emergenciais e de calamidade.

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

**Art. 77.** A organização territorial é a expressão espacial das políticas públicas urbanas e setoriais, com o objetivo de alcançar o desenvolvimento equilibrado do município, consistindo na organização e controle do uso e ocupação do solo no território municipal, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, o desenvolvimento econômico e social e a qualidade de vida da população.

**§ 1º.** A organização territorial abrange todo o território municipal, envolvendo áreas urbanas e áreas rurais.

**§ 2º.** A lei específica de uso e ocupação do solo complementa o disposto neste título.

**Art. 78.** Constituem objetivos gerais da organização territorial:

- I. definir os perímetros urbanos e áreas de urbanização específica para o Município;
- II. organizar o controle do uso e ocupação do solo nas áreas urbanas;
- III. definir áreas especiais que, pelos seus atributos, são adequadas à implementação de determinados programas de interesse público ou necessitam de programas especiais de manejo e proteção;
- IV. definir diretrizes viárias;
- V. qualificar os usos que se pretendem induzir ou restringir em cada área da cidade;
- VI. promover o adensamento compatível com a infra-estrutura em regiões de baixa densidade e/ou com presença de áreas vazias ou subutilizadas;
- VII. preservar, recuperar e sustentar as regiões de interesse histórico, paisagístico, cultural e ambiental;
- VIII. urbanizar e qualificar a infraestrutura e habitabilidade nas áreas de ocupação precária;
- IX. combater e evitar a poluição e a degradação ambiental;
- X. integrar e compatibilizar o uso e a ocupação do solo entre a área urbana e a área rural do Município.

## **CAPÍTULO II DO PERÍMETRO URBANO**

**Art. 79.** O perímetro urbano do Município e de seus distritos e as áreas de urbanização específica serão definidos em lei.

## **CAPÍTULO III DA PAISAGEM URBANA**

**Art. 80.** A Paisagem Urbana é patrimônio visual de uso comum da população que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação, com o objetivo de evitar a poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano.

**Art. 81.** É obrigatória a recuperação de áreas degradadas ou que venham a se caracterizar como áreas degradadas sendo responsabilizados os seus autores e ou proprietários.

**Art. 82.** Caberá aos cidadãos do município, e em especial aos órgãos e entidades da administração municipal, zelar pela qualidade da paisagem urbana, promovendo as medidas adequadas para a:

- I. disciplina e controle da poluição visual e sonora, dos recursos hídricos, do solo e do ar que possam afetar a paisagem urbana;
- II. ordenação da publicidade ao ar livre;
- III. ordenação do mobiliário urbano;
- IV. a manutenção de condições de acessibilidade e visibilidade das áreas verdes;
- V. a recuperação de áreas degradadas;
- VI. a conservação e preservação de sítios significativos.

**Art. 83.** O Poder Público Municipal, no rol de suas atribuições constitucionais, estabelecerá as ações e medidas reparadoras para a recuperação de áreas degradadas, bem como os prazos para a sua execução, exercendo, também, a fiscalização do seu cumprimento.

#### **CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO, HISTÓRICO, CULTURAL E ARQUEOLÓGICO**

**Art. 84.** São diretrizes gerais da política do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico:

I. coordenação, integração e execução das políticas de pesquisa, sistematização e salvaguarda do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;

II. elaboração, definição e execução da política pública de conservação do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;

III. mapeamento, identificação e registro, nos suportes adequados, dos bens culturais tangíveis e intangíveis do Município;

IV. fomento de parcerias que visem ao desenvolvimento de técnicas, métodos e pesquisas que impactem positivamente a conservação do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;

V. fomento de parcerias que visem à inversão de recursos na recuperação, utilização e disponibilização pública de bens do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico caros à memória social urbana do Município;

VI. fomento às pesquisas e estudos que aprimorem o alcance e a efetividade dos suportes legais de registro e salvaguarda dos bens do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico, especialmente o instrumento jurídico do tombamento;

VII. incremento às publicações relativas à memória e ao patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico do Município;

VIII. criação de legislação municipal específica de conservação e salvaguarda dos bens do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;

IX. georreferenciamento das informações pertinentes à política de patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico, especialmente localização de bens de valor histórico, projeção de áreas envoltórias, bens em estudos de tombamento e projeção de respectivas áreas envoltórias, áreas ou bens de interesse cultural passíveis de tombamento ou de qualquer outra forma de salvaguarda, situação de conservação dos imóveis tombados ou relacionados para o tombamento.

#### **CAPÍTULO V DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL E DA FAIXA LINDEIRA**

**Art. 85.** O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes para a utilização dos instrumentos de ordenação territorial e de zoneamento de uso e ocupação e de parcelamento do solo.

**Art. 86.** A Política de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo tem por finalidade precípua a ocupação, uso e transformação do território do município de sorte a propiciar a satisfação das demandas econômicas, sociais e ambientais de modo sustentável e equilibrado.

**Art. 87.** As diretrizes da política de uso, ocupação e parcelamento do solo são:

- I. evitar a expansão desordenada das áreas urbanas através da ocupação dos vazios urbanos;
- II. orientar os investimentos de acordo com a demanda da população local e do desenvolvimento das atividades econômicas;
- III. ordenamento e controle das formas de ocupação de acordo com o equilíbrio sócio-ambiental;
- IV. estabelecimento de índices urbanísticos adequados ao equilíbrio sócio-ambiental;
- V. implementação de legislação específica para condomínios;
- VI. garantia de permanência das comunidades tradicionais e de baixa renda por meio dos mecanismos de regularização fundiária.

**Art. 88.** São ações estratégicas prioritárias da política de uso, ocupação e parcelamento do solo:

- a) implementar o macrozoneamento municipal e zoneamento urbano visando ordenar o desenvolvimento municipal;
- b) destinar área para habitação de interesse social;
- c) destinar área para uso industrial e agroindústria;
- d) Incentivar a ocupação dos vazios urbanos na sede.

**Art. 89.** Consideram-se Macrozonas,

- I. Macrozona Urbana;
- II. Macrozona Rural;
- III. Macrozona da Faixa Lindeira

**Art. 90.** A Macrozona Urbana, delimitadas no Anexo 2 integrante desta lei, desdobra-se nas seguintes Zonas:

- a) Zona Central - ZC;
- b) Zona de Média Densidade 1 – ZMD -1;
- c) Zona de Média Densidade 2 – ZMD -2;
- d) Zona de Baixa Densidade 1 – ZBD -1;
- e) Zona de Baixa Densidade 2 – ZBD -2;
- f) Zona de Baixa Densidade 3 – ZBD -3;
- g) Zona de Baixíssima Densidade – ZBSD;
- h) Zona Especial de Interesse Social – ZEIS;
- i) Zona Institucional – ZI;
- j) Zona de Proteção Ambiental – ZPA;
- k) Zona de Comércio e Serviço – ZCS;
- l) Zona de Uso Controlado – ZUC;
- m) Setor Especial de Comércio e Serviços da BR-101-1; e
- n) Setor Especial de Comércio e Serviços da BR-101-2.

**Art. 91.** A Macrozona Rural, delimitadas no Anexo 1, desdobra-se nas seguintes Zonas:

- a) Área de preservação permanente - APP;
- b) Zona de Uso Rural – ZUR;
- c) Zona de Uso Especial da SC -1 – ZUESC-1;
- d) Zona de Uso Especial da SC -2 – ZUESC-2;
- e) Zona de Uso Especial do Complexo Lagunar Sombrio-Caverá – ZUECL;
- f) Zona de Uso Especial da Faixa Lindeira BR-101 – ZUEF;
- g) Zona de Uso Urbano 1 sede – ZURB-1;
- h) Zona de Uso Urbano 2 distrito – ZURB-2;
- i) Zona de Uso Urbano de Expansão – ZURBE.

**Art. 92.** A Macrozona da faixa Lindeira, delimitadas no Anexo 3, desdobra-se nas seguintes Zonas:

- a) Área de preservação permanente - APP;
- b) Zona de Uso Rural – ZUR;
- c) Zona de Proteção do Complexo Lagunar– ZPCL;
- d) Zona de Proteção Ambiental – ZPA;
- e) Zona de Uso Urbano 1 sede – ZURB-1; e
- f) Zona de Uso Urbano 2 distrito – ZURB-2.

## **CAPÍTULO VI DOS SETORES DA FAIXA LINDEIRA**

**Art. 93.** São setores da Macrozona da Faixa Lindeira:

- a) Setor urbano;
- b) Setor agrícola;
- c) Setor ambiental.

## **CAPÍTULO VII DO ZONEAMENTO URBANO**

**Art. 94.** As compartimentações da zona urbana, de acordo com o suporte natural, infra-estrutura, densidade, uso e ocupação do solo, serão objeto da Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, observados os objetivos e diretrizes estabelecidos nesta lei.

## **CAPÍTULO VIII DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E DA FAIXA LINDEIRA**

**Art. 95.** O território do Município será ordenado por meio de parcelamento, a ser regulamentado em lei própria, para atender as funções econômicas e sociais da Cidade, compatibilizando desenvolvimento urbano, condições ambientais e saneamento.

**Parágrafo Único.** A lei de Parcelamento do Solo deverá estar compatibilizada com o estabelecido neste Plano Diretor Municipal.

**Art. 96.** Deverá ter prévia licença o parcelamento do solo:

- I. para fins urbanos ou de urbanização;
- II. para a formação de chácaras de lazer;
- III. para a formação de núcleos residenciais, mesmo que mantidos sob a forma de condomínio;
- IV. para a criação de áreas comerciais, institucionais e de lazer;
- V. para a criação de áreas industriais, de núcleo ou de distritos industriais;
- VI. para a exploração extrativista;
- VII. nas áreas onde existam florestas que sirvam para uma das seguintes finalidades:
  - a. conservar o regime das águas e proteger mananciais;
  - b. evitar a erosão das terras pela ação dos agentes naturais;
  - c. assegurar condições de salubridade pública;
  - d. proteger sítios que, por sua importância e beleza, mereçam ser conservados;
- VIII. para outros fins que não dependam de autorização exclusiva da União ou do Estado.

**Art. 97.** O parcelamento do solo poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento, desdobro de lote, reloteamento e remanejamento.

**§ 1º.** Considera-se loteamento, a subdivisão do solo em lotes destinados a edificação de qualquer natureza, com abertura de vias de circulação ou prolongamento de logradouros públicos, modificações ou ampliação das já existentes.

**§ 2º.** Considera-se desmembramento, a subdivisão do solo em lotes destinados a edificação de qualquer natureza, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

**§ 3º.** Considera-se desdobro de lote, a subdivisão de um lote em dois ou mais lotes de menor área até o limite de 6 (seis) unidades.

**§ 4º.** Considera-se reloteamento, a nova subdivisão de área já loteada, construída ou não, a fim de regularizar a configuração dos lotes, ou adequá-los às do zoneamento, ou para a criação de lotes que, pela sua situação, forma e dimensão, sejam suscetíveis de emprego imediato para fins de edificação de qualquer natureza, com abertura, prolongamento, ou modificação das vias existentes.

**§ 5º.** Considera-se remanejamento, a nova subdivisão de área já loteada, construída ou não, a fim de regularizar a configuração dos lotes, ou adequá-los às normas de zoneamento, ou para criação de lotes que, pela sua situação, forma e dimensão, sejam suscetíveis de emprego imediato para fins de edificação de qualquer natureza, sem abertura, prolongamento ou modificação das vias existentes.



## **TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA E AMBIENTAL**

**Art. 98.** Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano e ambiental, o município de Sombrio adotará, dentre outros, os instrumentos previstos no art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

**Parágrafo Único.** Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor.

## **CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS E DE PLANEJAMENTO**

**Art. 99.** São instrumentos orçamentários e de planejamento, sem prejuízo de outros previstos na legislação municipal, estadual ou federal:

- I. plano plurianual;
- II. lei de diretrizes orçamentárias;
- III. lei orçamentária anual.

**Parágrafo Único.** O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual deverão incorporar as diretrizes e as ações estratégicas contidas neste Plano Diretor, instrumento básico do processo de planejamento municipal.

### Seção I Do Plano Plurianual

**Art. 100.** O Plano Plurianual é o principal instrumento de planejamento das ações do Município, tanto para garantir a manutenção dos investimentos públicos em áreas sociais quanto para estabelecer os programas, valores e metas.

**Art. 101.** O Poder Executivo deverá atender as seguintes diretrizes:

- I. deverão ser compatibilizadas as atividades do planejamento municipal com as diretrizes do Plano Diretor Municipal e com a execução orçamentária, anual e Plurianual;
- II. o Plano Plurianual deverá ter abrangência de todo o território e sobre todas as matérias de competência municipal.

### Seção II Das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual

**Art. 102.** A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as Despesas de Capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual e alterações na legislação tributária.

**Parágrafo Único.** Todas as ações da Administração Municipal deverão ser disciplinadas e registradas nas leis orçamentárias do Município, inclusive as oriundas de parcerias com outros entes federados, da Administração Direta ou Indireta, para obtenção de recursos.

**Art. 103.** A Lei Orçamentária Anual assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente.

## **CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS**

**Art. 104.** Para os fins deste Plano Diretor Municipal, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos jurídicos e políticos dentro do perímetro urbano municipal, conforme aspectos estabelecidos pela Lei Federal n.º 10.257/2001, sem prejuízo de outros, devendo os mesmos ser regulamentados por lei específica:

- I. urbanização específica;
- II. concessão de direito real de uso;
- III. concessão de uso especial para fins de moradia;
- IV. da outorga onerosa do direito de construir;
- V. da transferência do direito de construir;
- VI. do direito de preempção;
- VII. do direito de superfície;
- VIII. das operações urbanas consorciadas;
- IX. do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- X. da desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública;
- XI. do consórcio imobiliário;
- XII. do tombamento.

### Seção I Urbanização Específica

**Art. 105.** Lei específica poderá autorizar a aprovação, por ato próprio, de parcelamento destinado a urbanização específica, sendo dispensada a aplicação, quando for o caso, das disposições da legislação municipal pertinente.

**§ 1º.** Entende-se por urbanização específica os empreendimentos que se destinam ao assentamento de população de baixa renda, com predominante interesse social, e cuja competência exclusiva de promoção e execução é do Poder Público.

**§ 2º.** Os empreendimentos a que se refere o parágrafo anterior visam duas formas de tratamento:

- I. parcelamento de gleba destinado ao assentamento de população de baixa renda;
- II. regularização de parcelamentos já consolidados e caracterizados como urbanização específica pelo órgão municipal competente.

## Seção II Concessão de Direito Real de Uso

**Art. 106.** Lei específica poderá autorizar a concessão do direito real de uso para processos de regularização fundiária de ocupações indevidas em imóveis públicos.

**§ 1º.** A concessão do direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente nos casos de programas habitacionais de interesse social, desenvolvidos pelo Poder Público.

**§ 2º.** A lei deverá prever os requisitos para aplicação da concessão do direito real de uso bem como o prazo para outorga do título definitivo.

## Seção III Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia

**Art. 107.** Lei específica poderá autorizar a outorga àquele que residia em área urbana, de propriedade pública, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, título de concessão de uso especial para fins de moradia, em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural.

**§ 1º.** A lei deverá prever os requisitos para a concessão de uso especial para fins de moradia, facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, na hipótese de ocupação do imóvel:

- I. localizado em área de risco, cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções;
- II. bem de uso comum do povo;
- III. localizado em área destinada a projeto de urbanização;
- IV. de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
- V. reservado à construção de represas e obras congêneres.

**§ 2º** - Extinta a concessão de uso especial para fins de moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do imóvel.

## Seção IV Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

**Art. 108.** Lei específica poderá autorizar a outorga onerosa do direito de construir, também denominada solo criado, a ser emitida pelo Município, a fim de possibilitar a edificação acima dos índices urbanísticos básicos estabelecidos de coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos ou alteração de uso, e porte, mediante contrapartida financeira do setor privado, em áreas dotadas de infra-estrutura.

**Art. 109.** A outorga onerosa do direito de construir será regulamentada em lei, que determinará as zonas onde poderá ser exercida, as fórmulas de cálculo, a contrapartida, as condições relativas a sua aplicação, os limites máximos de coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos, alteração de uso e porte, de acordo com a compartimentação das macrozonas, e a infra-estrutura implantada, sendo que os seus recursos serão aplicados para as seguintes finalidades:

- I. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social e regularização fundiária;
- II. promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico, cultural, natural e ambiental;
- III. ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;
- IV. criação de espaços de uso público de lazer e áreas verdes;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

#### Seção V Da Transferência do Direito de Construir

**Art. 110.** Lei específica poderá autorizar a transferência do direito de construir, também denominada transferência de potencial construtivo, a ser expedida pelo Município ao proprietário do imóvel urbano, ou alienar mediante escritura pública, o potencial construtivo de determinado lote, para as seguintes finalidades:

- I. promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico cultural, natural e ambiental;
- II. programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;
- III. implantação de equipamentos urbanos e comunitários, e espaços de uso público;
- IV. melhoramentos do sistema viário básico;
- V. proteção e preservação de mananciais.

**§ 1º.** A transferência do direito de construir também poderá ser dada ao proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo, por limitações relativas à preservação do patrimônio ambiental ou cultural.

**§ 2º.** O mesmo benefício poderá ser concedido ao proprietário que doar ao Município o seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a V do "caput" deste artigo.

**Art. 111.** A transferência do direito de construir será regulamentada em lei, que determinará, dentre outras, as condições de aplicação do instrumento, os casos passíveis de renovação de potencial e as condições de averbação em registro de imóveis.

## Seção VI Do Direito de Preempção

**Art. 112.** O Município, por meio do direito de preempção, terá a preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares e o Poder Público dele necessite para:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

**Art. 113.** As áreas em que incidirão o direito de preempção serão delimitadas em legislação específica, que, dentre outros, também fixará seus prazos de vigências e as finalidades para as quais os imóveis se destinarão.

## Seção VII Do Direito de Superfície

**Art. 114.** Lei específica poderá autorizar o Município a receber ou conceder diretamente ou por meio de suas empresas ou autarquias, o direito de superfície de terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

**§ 1º.** O direito de superfície poderá abranger o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

**§ 2º.** A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

## Seção VIII Das Operações Urbanas Consorciadas

**Art. 115.** O Município poderá constituir operações urbanas consorciadas, compostas de conjuntos de intervenções e medidas coordenadas, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o sistema de transporte coletivo, implantando programas de melhorias de infra-estrutura, sistema viário e de habitações de interesse social.

**Parágrafo Único.** Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica, que poderá prever a emissão pelo Município de quantidade

determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras e serviços necessários à própria operação, se o caso, e deverá prever medidas a serem adotadas, além de, no mínimo:

- I. definição da área de abrangência e do perímetro da área da intervenção;
- II. finalidade da operação proposta;
- III. programas básicos de ocupação da área e de intervenções previstas;
- IV. estudo prévio de impacto de vizinhança;
- V. programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI. contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos;
- VII. forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

**Art. 116.** A operação urbana consorciada pode ser proposta pelo Poder Público, ou por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.

**§ 1º.** No caso de operação urbana consorciada de iniciativa da municipalidade, o Poder Público, poderá, mediante chamamento em edital, definir a proposta que melhor atenda ao interesse público.

**§ 2º.** No caso de operação urbana consorciada proposta pela comunidade, o interesse público da operação será avaliado e atestado pelo Poder Público, ouvido o órgão colegiado municipal de política urbana.

**Art. 117.** Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal como contrapartida em operações urbanas consorciadas, serão aplicados exclusivamente em programa de intervenções, a ser definido na lei de criação da respectiva operação.

#### Seção IX Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

**Art. 118.** Nos termos fixados em lei específica, o Município poderá exigir do proprietário o adequado aproveitamento, por meio de parcelamento, edificação ou utilização, de imóvel que não estiver cumprindo com sua função social, assim considerado aquele que:

- I. estiver integralmente vazio ou estiver ocupado com coeficiente de aproveitamento inferior a 10% do coeficiente básico definido para a respectiva zona;
- II. estiver, mesmo edificado, abandonado há mais dois anos, sem que tenha havido nesse período tentativa de venda, locação, cessão ou outra forma de dar uso social à propriedade.

**Parágrafo Único.** Excetuam-se da compulsoriedade de aproveitamento:

- I. imóveis integrantes das Áreas de Proteção Ambiental;
- II. áreas de Parques de Conservação, de Lazer e Lineares, de Bosques de Lazer e de Conservação, de Reservas Biológicas e as Unidades de Conservação Específicas;
- III. imóveis com Bosques Nativos Relevantes, onde o índice de cobertura florestal seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel;
- IV. imóveis com Áreas de Preservação Permanente, conforme o estabelecido no Código Florestal Brasileiro, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel.

**Art. 119.** O Município, nos termos definidos em lei, promoverá a notificação dos proprietários, intimando-os a dar o aproveitamento adequado para os respectivos imóveis, determinando as condições e prazos para implementação da referida obrigação.

**Art. 120.** Em caso de descumprimento das condições e prazos delimitados na notificação, o Município procederá à aplicação do IPTU Progressivo no Tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, conforme estipulação em lei própria.

#### Seção X

##### Da Desapropriação com Pagamento Mediante Títulos da Dívida Pública

**Art. 121.** O município poderá, nos termos de lei específica, proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, se, decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo, o proprietário não tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização.

#### Seção XI

##### Do Consórcio Imobiliário

**Art. 122.** Lei específica poderá autorizar a instituição de consórcio imobiliário, como forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao Município seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

**Art. 123.** O proprietário de imóvel sujeito à compulsoriedade poderá, nos termos da lei, propor ao Poder Público a instituição de consórcio imobiliário.

**Art. 124.** O consórcio imobiliário poderá, obedecidos os requisitos e formas da lei, ser instituído em áreas dentro do perímetro urbano destinadas a:

- I. proporcionar lotes para realocação de população residente em áreas de risco;
- II. proporcionar lotes para habitação social;
- III. proporcionar área para implantação de equipamentos comunitários ou área de lazer;
- IV. assegurar a preservação de áreas verdes significativas.

Seção XII  
Do Tombamento

**Art. 125.** Lei específica disporá sobre o tombamento de bens públicos ou privados de caráter histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, turístico, cultural ou científico, de reconhecido valor para a preservação da identidade e da paisagem local.

**CAPÍTULO III**  
**DOS INSTRUMENTOS AMBIENTAIS**

Seção I  
Do Estudo de Impacto Ambiental (EIA)

**Art. 126.** O Estudo Prévio de Impacto Ambiental será exigido no contexto do licenciamento ambiental, à construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de empreendimentos, atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, de acordo com os termos da legislação federal, estadual e municipal.

Seção II  
Do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)

**Art. 127.** Fica instituído o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, como instrumentos de análise para subsidiar o licenciamento de empreendimentos ou atividades, públicas ou privadas, que na sua instalação ou operação possam causar impactos ao meio ambiente, sistema viário, entorno ou à comunidade de forma geral, no âmbito do Município.

**Art. 128.** Os empreendimentos e atividades, privados ou públicos, que dependerão de elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV - para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal, serão definidos em legislação específica, que também estabelecerá os critérios para sua exigência.

**Art. 129.** O EIV será elaborado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo para análise, no mínimo, os seguintes itens:

- I. descrição detalhada do empreendimento;
- II. delimitação das áreas de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade, considerando entre outros aspectos:
  - a) o adensamento populacional;
  - b) equipamentos urbanos e comunitários;
  - c) uso e ocupação do solo;
  - d) valorização imobiliária;
  - e) geração de tráfego e demanda por transporte público;



- f) ventilação e iluminação;
- g) paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- h) descrição detalhada das condições ambientais

III. identificação dos impactos a serem causados pelo empreendimento ou atividade, nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação, se for o caso;

IV. medidas de controle ambiental, mitigadoras ou compensatórias adotadas nas diversas fases, para os impactos citados no inciso anterior, indicando as responsabilidades pela implantação das mesmas.

**Parágrafo Único.** Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV e do RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.

**Art. 130.** A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA.

### Seção III

#### Da Instituição de Unidades de Conservação

**Art. 131.** As Unidades de Conservação serão instituídas e terão suas características, objetivos e peculiaridades definidas através de lei.

**Parágrafo Único.** Entende-se por Unidades de Conservação as áreas no Município de propriedade pública ou privada, com características naturais de relevante valor ambiental ou destinadas ao uso público, legalmente instituídas, com objetivos e limites definidos, sob condições especiais de administração e uso, às quais aplicam-se garantias de conservação, proteção ou utilização pública.

**Art. 132.** Lei criará o Sistema de Unidades de Conservação, assim compreendido como o conjunto de Unidades de Conservação instituídas pelo Poder Público e classificadas de acordo com a lei.

## TÍTULO V

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DO PLANEJAMENTO

**Art. 133.** O Sistema Municipal de Gestão do Planejamento é o conjunto de órgãos e entidades públicas e representantes da sociedade civil voltados para propiciar o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana.

### CAPÍTULO I

#### DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

**Art. 134.** O Sistema Municipal de Gestão do Planejamento é composto pela seguinte estrutura:

- I. Estrutura administrativa da Prefeitura;

- II. Poder legislativo e executivo;
- III. Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- IV. Demais conselhos existentes.

**Art. 135.** São objetivos do Sistema Municipal de Gestão do Planejamento:

- I. instituir canais de participação da sociedade na gestão municipal das políticas urbanas;
- II. integrar os órgãos e entidades municipais afins ao desenvolvimento territorial;
- III. buscar a transparência e democratização dos processos de tomadas de decisão sobre assuntos de interesse público;
- IV. instituir mecanismos permanentes e sistemáticos de discussões públicas para o detalhamento, implementação, revisão e atualização dos rumos da política urbana municipal e do Plano Diretor.
- V. instituir processos de formulação, implementação e acompanhamento dos planos, programas e projetos urbanos.

**Art. 136.** São diretrizes do Sistema Municipal de Gestão do Planejamento:

- I. ampliação da rede institucional envolvida com o planejamento e a gestão da política urbana para promover maior articulação e integração entre as áreas;
- II. clareza na definição das competências de cada órgão envolvido com a política urbana, bem como as regras de integração da rede institucional, de modo a agilizar o processo decisório;
- III. fortalecimento dos canais de comunicação intersetorial, intergovernamental e com os municípios vizinhos;
- IV. parcerias com entidades e associações, públicas e privadas, em programas e projetos de interesse da política urbana;
- V. interação com lideranças comunitárias;
- VI. otimização dos recursos técnicos, humanos e materiais disponíveis;
- VII. ampliação do quadro de servidores municipais voltados para atuação no planejamento e gestão do desenvolvimento territorial mediante concurso público para o preenchimento de cargos de natureza técnica ou administrativa;
- VIII. aprimoramento constante dos servidores responsáveis pelo planejamento e gestão do desenvolvimento territorial, com ênfase na atualização do conhecimento dos conteúdos relativos à gestão urbana e à perspectiva de abordagem integrada do ambiente urbano;
- IX. sistematização da informação de modo a favorecer o planejamento e a gestão do desenvolvimento urbano e ambiental.

## **CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES**

**Art. 137.** Para garantir a gestão democrática, o Poder Executivo manterá atualizado, permanentemente, o Sistema Municipal de Informações sócio-econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, ambientais e físico-territoriais, inclusive cartográficas, e outras de relevante interesse para o município, de acordo com as seguintes diretrizes:

I. deverá ser assegurada sucinta e periódica divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, em especial aos Conselhos, às entidades representativas de participação popular e às instâncias de participação e representação regional, por meio de publicação em jornais locais, na página eletrônica da Prefeitura Municipal e outros;

II. o Sistema Municipal de Informações deverá atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

III. o Sistema Municipal de Informações deverá ser estruturado e apresentado publicamente no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da aprovação deste Plano Diretor Municipal;

IV. os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da estruturação do sistema, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações;

V. é assegurado, a qualquer interessado, o direito à ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

**Art. 138.** O Sistema de Informações será organizado em quatro subsistemas:

- I. subsistema de banco de dados;
- II. subsistema de indicadores;
- III. subsistema documental;
- IV. subsistema de expectativas da sociedade.

**Art. 139.** O Subsistema de banco de dados deverá seguir, no mínimo, as seguintes ações:

I. levantamento, classificação e reagrupamento de bases de dados, existentes e demais classes de informações para migração e armazenamento em banco de dados;

II. elaboração de base cartográfica digital, em escala 1:5.000;

III. integração com o Cadastro Imobiliário, Planta Genérica de Valores e Setores Censitários do IBGE;

IV. utilização de um gerenciador de banco de dados;

V. priorização da aquisição de uma coleção de imagens orbitais com resolução mínima de 0,7 m. ou escala 1:20.000;

VI. objetivar o cadastro único, multi-utilitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal.

**Art. 140.** O Subsistema de indicadores deverá prever uma sistematização e acompanhamento freqüente da evolução dos resultados.

**§1º.** Deverão ser utilizados inicialmente os indicadores previstos no Plano Diretor Municipal, bem como os valores de base e meta, os quais foram definidos de forma participativa.

**§2º.** Cada departamento deverá repassar ao mínimo bimestralmente as informações afins a respeito dos indicadores, alimentando o subsistema com informações atualizadas.

**§3º.** O subsistema de indicadores deverá possuir ferramentas que possibilitem gerar alternativas estatísticas e visuais que servirão de apoio ao planejamento municipal e possibilitar melhor conhecimento da realidade municipal.

**Art. 141.** O Subsistema documental deverá registrar todos os documentos legais e outros produtos elaborados em um sistema único, incluindo leis, decretos, portarias, planos, programas, projetos e outros.

**Art. 142.** O Subsistema de expectativas da sociedade deverá configurar um canal direto de comunicação com toda a população municipal e proceder a um adequado compilamento do processo de gestão democrática, em que:

I. sugestões, críticas e observações sejam processadas e encaminhadas para a estrutura municipal correspondente;

II. os procedimentos e materiais relativos à gestão democrática municipal, seja em material de divulgação, relatórios e atas de audiências públicas, áudio-visual e demais materiais correlatos, sejam armazenados, compilados e atualizados.

### **CAPÍTULO III DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 143.** O processo de planejamento municipal dar-se-á de forma integrada, contínua e permanente, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta lei.

**§ 1º.** O processo municipal de planejamento deve promover:

I. revisão e adequação do Plano Diretor Municipal e da legislação urbanística, sempre que necessário;

II. atualização e disseminação das informações de interesse do Município;

III. coordenação das Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

IV. ordenamento do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e promoção do bem estar dos habitantes do Município;

V. participação democrática popular.

**§ 2º.** Propostas de alteração deste Plano Diretor deverão ser apreciadas em Conferência Pública e pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

### **CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 144.** É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política Urbana, dentre outras, mediante as seguintes instâncias de participação:

I. Conferências públicas;

- II. Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- III. Audiências e consultas públicas;
- IV. Assembléias Regionais de Política Municipal;
- V. Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal;
- VI. Conselhos correlatos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;
- VII. Fundo de Desenvolvimento Municipal;
- VIII. Assembléias e reuniões de elaboração do Orçamento Municipal;
- IX. Programas e projetos com gestão popular;
- X. Sistema Municipal de Informações;
- XI. Conselhos municipais.

#### Seção I Das Conferências Públicas

**Art. 145.** As Conferências Públicas, abertas à participação de qualquer cidadão, ocorrerão ordinariamente a cada dois anos, e extraordinariamente quando convocadas pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal ou pelo chefe do Poder Executivo nos casos de necessidade de alteração da Lei do Plano Diretor.

**Art. 146.** São objetivos das Conferências Públicas:

- I. promover debates sobre matérias da política de desenvolvimento urbano e ambiental;
- II. sugerir ao Poder Executivo Municipal adequações em objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanos;
- III. sugerir propostas de alterações do Plano Diretor e da legislação urbanística, a serem consideradas quando de sua revisão;
- IV. avaliar a política urbana, apresentando críticas e sugestões.

#### Seção II Do Conselho de Desenvolvimento Municipal

**Art. 147.** Deverá ser instituído o Conselho de Desenvolvimento Municipal, órgão colegiado, de natureza permanente, deliberativa, consultiva, fiscalizadora e propositiva no processo de planejamento e gestão municipal na área do desenvolvimento urbano e do Plano Diretor Municipal, tendo as diretrizes e objetivos especificados na lei específica que o instituir.

**Art. 148.** O Conselho de Desenvolvimento Municipal deve integrar a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, conservando sua autonomia e não se subordinando no exercício de suas funções.

**Parágrafo Único.** A integração do Conselho à Estrutura Administrativa Municipal visa à disponibilização do suporte administrativo, operacional e financeiro necessário para sua implementação e pleno funcionamento.

**Art. 149.** O Conselho de Desenvolvimento Municipal deverá ser instituído em um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias e seu Regimento Interno aprovado em 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação do Plano Diretor Municipal.

**Art. 150.** A composição do Conselho de Desenvolvimento Municipal deverá ser organizada segundo critérios de representação territorial e setorial, incluindo:

- I. membros da Comissão de Acompanhamento de Elaboração do Plano Diretor Municipal;
- II. representantes de Comunidades e Bairros;
- III. representantes de Movimentos Sociais e Populares;
- IV. representantes da Associação Comercial;
- V. representantes de Entidades Sindicais dos Trabalhadores;
- VI. membros do Poder Executivo.

### Seção III Das Audiências e Consultas Públicas

**Art. 151.** A Audiência Pública é a instância de discussão onde a Administração Pública informa e esclarece dúvidas sobre planos e projetos de interesse dos cidadãos direta e indiretamente atingidos pelos mesmos e estes são convidados a exercer o seu direito de manifestação acerca do tema ou ação correspondente.

**Parágrafo Único.** Todos os documentos relativos ao tema da Audiência Pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de quinze dias da data de realização da respectiva Audiência.

**Art. 152.** A consulta pública é a instância consultiva que ocorrerá na forma de Assembléias, nas quais a Administração Pública tomará decisões baseadas no conjunto de opiniões expressas pela população interessada.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 153.** O Presente Plano Diretor Municipal deverá ser revisto, pelo menos, a cada 10 (dez) anos ou sempre que fatos significativos o requeiram.

**Art. 154.** Fica assegurada a validade das licenças, aprovações de projetos e dos demais atos praticados antes da vigência desta lei, de acordo com a legislação aplicável a época, devendo, para tanto, suas execuções serem iniciadas em até 120 (cento e vinte) dias.

**Parágrafo Único.** Extinguindo-se os efeitos do ato, por qualquer motivo, o respectivo processo administrativo passará a ser apreciado à luz desta lei.

**Art. 155.** O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

**Art. 156.** Enquanto não forem aprovadas as legislações complementares, compatíveis com as políticas e diretrizes deste Plano Diretor, continuará em vigência toda a legislação que trata de desenvolvimento urbano.

**Art. 157.** A lei poderá autorizar o Município a atuar no Licenciamento Ambiental, dentro dos padrões e conforme estabelecido na legislação e regulamentação pertinente, devendo estipular, inclusive, sobre a utilização de Termo de Ajustamento de Conduta.

**Art. 158.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Sombrio (SC), 26 de abril de 2010.

**José Antonio Tiscoski da Silva**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada e publicada nesta Secretaria em data supracitada.

***Teresinha D'Avila da Silva Tiscoski***  
***Secretária Municipal de Administração e Planejamento***